

BOLETIM

# Trilha Internacional



*Um novo tempo  
na Advocacia*



Comissão de Direito  
Internacional, Comércio  
Exterior e Direito Marítimo

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Trilha internacional [livro eletrônico] : boletim comissão especial de direito internacional, comércio exterior e marítimo da OAB/BA / coordenação e organização Thiale Pales. -- Salvador, BA : Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia, 2024.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-85-98170-11-4

1. Comércio internacional 2. Comércio marítimo  
3. Comércio exterior - Leis e legislação 4. Direito internacional 5. Ordem dos Advogados do Brasil  
I. Pales, Thiale.

24-230700

CDD-341

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito internacional 341

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



**BOLETIM COMISSÃO ESPECIAL DE  
DIREITO INTERNACIONAL, COMÉRCIO  
EXTERIOR E MARÍTIMO DA OAB/BA**

**TRILHA INTERNACIONAL**

*Presidente: Thiago Borges*

*Vice-Presidente: Danielle Ovalhe*

*Secretárias: Lorena Fonseca e Ana Elizabeth Rocha*

*Coordenação e Organização: Thiale Pales*

# SUMÁRIO

NOSSO PROPÓSITO. . . . .	5
A CODIFICAÇÃO DO DIREITO DO MAR (Camilla Durans Baldez d'Ávila Teixeira) . . . . .	6
O FUTURO DA MOBILIDADE HUMANA ENTRE CLIMA E SEGURANÇA INTERNACIONAL (Heather Rose Freeman). . . . .	10
PRESS RELEASE – INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA (Processo nº 31) . . . . .	19
MULHERES REFUGIADAS: OS DESAFIOS E AS INICIATIVAS PARA O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL (Laís de Almeida Veiga) . . . . .	24
DAS PRERROGATIVAS À RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM MATÉRIA MIGRATÓRIA NO PLANTO INTERNACIONAL (Lucimara Bezerra Machado). . . . .	28
“O CONTO DA AIA” E AS POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO ESTATAL EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (Thiale Pales Santos Nascimento) . . . . .	36
PRESS RELEASE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (Embaixada do México em Quito (México v. Equador) - Pedido de indicação de medidas provisórias) . . . . .	43

# NOSSO PROPÓSITO

No Brasil, principalmente na Bahia, existia uma falácia ultrapassada de que inexisteriam campos de atuação no âmbito do Direito Internacional. Aos profissionais que optassem por este campo, precisariam realizar esforços hercúleos para emigrar e trabalhar em outros países.

Assim, é extremamente necessário mostrar que não só existem diversos campos de atuação para o advogado internacionalista, como que se faz necessária a adesão de mais profissionais, haja vista a escassez de especialistas em demandas mais específicas e que se interligam com diversas outras áreas do Direito.

Ademais, o Boletim Trilha Internacional, surge como meio de disseminar a produção técnica dos integrantes da Comissão Especial de Direito Internacional, Comércio Exterior e Marítimo da OAB/BA, possibilitando a profissionais de outras áreas e aos ainda acadêmicos, conhecimento sobre a área de forma direta, bem como, com conhecimentos práticos.

Esperamos que todos os que tiverem acesso ao conteúdo aqui explanado possam se deleitar com as vastas possibilidades que a atuação internacionalista dispõe, e perceber que o direito internacional se conecta com tudo à nossa volta.

É a Bahia. É da Bahia.

# A CODIFICAÇÃO DO DIREITO DO MAR



*Camilla Durans  
Baldez d'Ávila  
Teixeira*

Advogada na área cível e trabalhista, entusiasta e admiradora do Direito Marítimo. Membro da Comissão Especial de Direito Internacional, Comércio Exterior e Direito Marítimo da OAB/BA

relevância e dimensão da faixa costeira no Brasil, um expressivo espaço de jurisdição, apesar de ainda ser pouco estudado.

No contexto deste modesto artigo, busca-se trazer à tona a importância do Direito do Mar, aprofundando-se no processo de codificação do Direito do Mar, e compreender como saímos de um direito consuetudinário para um direito regulamentado.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito do Mar é um dos mais antigos ramos do Direito, com profunda vinculação ao Direito Internacional e que, por vezes, se confundem. É fundamental para a manutenção da vida, subsistência econômica, relações internacionais e proteção de interesses estratégicos dos Estados. Também estabelece zonas jurisdicionais no espaço oceânico e prevê os direitos e obrigações de Estados e outros sujeitos nessas zonas, de forma a coordenar interesses.

Vários dos princípios do Direito Internacional tem origem no Direito do Mar, o que reforça a perspectiva de integração de ambas as áreas de estudo, sendo parte do programa de estudo do Direito Internacional Público nas faculdades de Direito.

Ademais, na contemporaneidade consolidou-se como um novo ramo do Direito, dada a

## BREVE HISTÓRICO

A formação das sociedades e dos Estados tiveram determinante influência dos mares e oceanos sendo, portanto, fundamentais para a sobrevivência humana. Como ensina Wagner Menezes, é no costume que se desenvolve grande parte da compreensão normativa sobre o Direito do Mar, ou seja, as normas vigentes eram de natureza fundamentalmente consuetudinária, sendo mais tarde incorporadas no Direito Positivo. As normas criadas visavam garantir o pleno exercício da soberania desses Estados, sem flexibilizações<sup>1</sup>.

Pierre-Jean Borda Handy pontua que “o princípio da liberdade dos mares tinha sido criado pelos britânicos que, dada a sua supremacia no domínio marítimo, tinham interesse em se deslocar livremente.”<sup>2</sup>. Observa-se que a ideia de que

o mar não pode ser integrado ao domínio de qualquer soberania é forte e sobrevive aos dias atuais.

Hugo Grócio em 1609 propôs e defendeu o *mare liberum*, sendo a navegação um direito comum de todos. “A imensidão do mar gera uma impossibilidade de ocupação a longo prazo e, por consequência, o mar não é suscetível de propriedade pública ou privada. O mar não pode ser possuído”.<sup>3</sup> Em contraposição a essa ideia, John Selden em 1635 invoca o direito de propriedade do mar nas proximidades do território sob o domínio e jurisdição do monarca inglês.<sup>4</sup>

Um exemplo de norma costumeira que se consolidou nesse período é o da dimensão do mar territorial. Seguindo o entendimento estatal, a soberania dos Estados ia até o alcance de um tiro de canhão, o equivalente a três milhas náuticas.<sup>5</sup>

Aos poucos, foram versados os limites da soberania e do mar territorial e, no início do século XX, tinham-se dois entendimentos vigentes: de um lado, a costa dos Estados estava submetida aos limites da soberania destes e, de outro lado, prevalecia a livre navegação em alto mar.

## **CODIFICAÇÃO DO DIREITO DO MAR**

O Direito do Mar foi codificado pela primeira vez em 1958, na 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em Genebra. Contou com a presença de 86 Estados e resultou na assinatura de quatro convenções: Convenção sobre o alto-mar, Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, Convenção sobre a plataforma continental,

Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto-mar.

O objetivo das nações industrializadas era estabelecer a propriedade e soberania em seu espaço marítimo de proximidade. Para os países em desenvolvimento, o objetivo era tentar minimizar os efeitos de uma insuficiência tecnológica para a exploração das riquezas que o mar contém. Importa lembrar que nessa década os oceanos estavam sendo explorados como nunca, houve um avanço significativo na exploração do petróleo e, conseqüentemente, aumento das reivindicações de soberania e recursos oceânicos por parte dos Estados.<sup>6</sup>

A segunda conferência, no ano de 1960, em plena guerra fria e com a presença de 88 Estados, não obteve qualquer resultado, mas uma terceira foi organizada. Após numerosas sessões em Nova York, Caracas e Genebra, de 1973 a 1982, a Terceira Conferência logrou êxito. Foi aprovado por votação o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, conhecida como “Convenção de Montego Bay”, realizada na Bahia de Montego, Jamaica, em 30 de abril de 1982, aberto à assinatura em 10 de dezembro do mesmo ano. A convenção contou com a presença de 164 Estados (membros ou não da ONU), além de observadores e Organizações Intergovernamentais.

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar é composta por 320 artigos e dispõe sobre limites da jurisdição nacional, jurisdição econômica, status legal, navegação, mar territorial e zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental, área, mineração do fundo do mar, regime de exploração, investigação científica

marinha e solução de controvérsias, dentre outros assuntos.

Só veio a entrar em vigor no dia 16 de novembro de 1994, em razão de condicionantes presentes, levando a um adiamento da ratificação dos Estados. Nesse mesmo ano, a Convenção foi complementada pelo Acordo Boat Paper, referente exclusivamente à Área (fundo do mar internacional).

A Convenção estabeleceu um importante marco jurídico para as Nações e, também, pacificou o entendimento sobre a delimitação dos espaços para utilização, conservação e exploração do mar, sua superfície, solo e subsolo.

Historicamente, os governos adotavam medidas para colocar extensas áreas do oceano sob sua jurisdição, muitas vezes reivindicações conflitantes entre si. Contudo, com a Convenção de 1982, é possível afirmar que foi alcançado o consenso necessário para definir território marítimo em sua dimensão e, também, a soberania exercida sobre ele: há regulamentação de obrigações, direitos e deveres dos Estados no compartilhamento de responsabilidades sobre a utilização do espaço comum, alto-mar e área.<sup>7</sup>

Como exemplo, nas plataformas dos Estados que possuem costas adjacentes ou opostas, a Convenção de Montego Bay elegeu o princípio de delimitação da plataforma continental feita por acordo, alinhado ao Direito Internacional, a fim de alcançar uma solução equitativa.

O Brasil, país de grande capacidade hídrica e territorial e com tradição no direito marítimo,

participou da Convenção de Montego Bay e incorporou seu texto internamente com o Decreto de nº 1.530 de 22 de junho de 1995, com base na ratificação brasileira de 22 de dezembro de 1988. A Lei 8.617 de 4 de janeiro de 1993, que seguiu a matéria do Decreto, utilizou-se da mesma escrita a da Convenção.

Retrocedendo um pouco na história, o Brasil possui tradição na legislação interna no que diz respeito ao direito marítimo. Antes do Código Comercial de 1850, era idêntica a de Portugal. Segundo Renata Zanin<sup>8</sup>, com o desenvolvimento desse ramo, foram criados órgãos para administrar e fiscalizar a atividade marítima, como, por exemplo, o Tribunal Marítimo e o Ministério de Transportes, e foram legisladas algumas matérias: Lei 2.180/54 (Tribunal Marítimo); 7.203/84 (Assistência e Salvamento no mar, portos e águas interiores); 7.542/86 (Pesquisa, exploração, remoção, demolição de coisas ou bens em águas sob jurisdição nacional); 7.652/88 (Registro da propriedade marítima); 7.661/88 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); 8.630/93 (Lei dos Portos); 9.432/97 (Lei de Cabotagem); 9.537/97 (Segurança do tráfego aquaviário); 9.966/97 (Lei do óleo).

A Constituição Federal brasileira tem postulado sobre o direito do mar, evidenciando a fundamentabilidade da matéria, desde 1967 - na época falava-se em Plataforma Submarina, e não Plataforma Continental. Na Constituição de 1969 cunhou-se o termo “Mar Territorial” e, na atual Constituição de 1988<sup>9</sup>, há pormenorização dos territórios marítimos e soberania exercida sobre eles. É notória a influência da Convenção de 1982 no texto constitucional, como no artigo 20 a respeito dos bens da União, e também na

lei infraconstitucional, como a própria Lei 8.617 de 1993. Em outras palavras, o direito do mar tem caráter essencial e determinante na sociedade brasileira, elevando o postulado à normal constitucional.<sup>10</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Mar, criado no contexto do Direito Internacional clássico, se consolida como importante campo normativo e aponta para novos paradigmas de regras de caráter transnacional, global e universal.

Isto posto, tendo percorrido os intrincados caminhos do direito do mar, desde as suas bases históricas no direito costumeiro até os complexos debates contemporâneos em matéria de soberania, fica evidente que a regulamentação deste campo é fundamental para a promoção da cooperação internacional. À medida que as pressões sobre os oceanos aumentam, é imperativo que os Estados continuem a fortalecer e aprimorar os regimes jurídicos que regulamentam as atividades marítimas.

Paralelamente, é mister considerar também a importância da adaptação das leis para enfrentar novos desafios, o aperfeiçoamento do sistema com regras processuais e procedimentais mais rígidas e menos discricionárias, possibilitando um sistema mais efetivo. Além disso, destaca-se a importância da cooperação internacional e do diálogo entre os Estados para garantir a gestão responsável e equitativa dos oceanos.

É certo que o entendimento sobre os temas já regulamentados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ainda não está totalmente pacificado, devendo passar por um processo de amadurecimento sobre seu entendimento teórico, sua efetividade normativa, princípios e sujeitos, por exemplo, o que repercutirá numa maior consciência global quanto à importância do respeito às normas disciplinadoras do uso do mar.

Por fim, que este trabalho contribua para uma compreensão mais ampla sobre a matéria do Direito do Mar, importante campo normativo e patrimônio comum da humanidade.

## REFERÊNCIAS

- 1 MENEZES, Wagner. O direito do mar. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, p. 23.
- 2 BORDAHANDY, Pierre-Jean. O quadro legal geral da exploração e da produção de petróleo no mar. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016, p. 1296.
- 3 GRÓCIO apud BORDAHANDY, Pierre-Jean. O quadro legal geral da exploração e da produção de petróleo no mar. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016 p. 1296
- 4 MENEZES, Wagner. O direito do mar. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015, op. cit., p. 25.
- 5 (ibid., p. 25).
- 6 THAÍS, Bárbara; LIMA FILHO, Humberto. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR. 2020. Disponível em: <https://fmd.pucminas.br/a-convencao-das-nacoes-unidas-sobre-o-direito-do-mar/>. Bárbara; FILHO, Humberto Lima.
- 7 ALBUQUERQUE, Leticia; NASCIMENTO, Januário. Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 129-148, 2002. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>.
- 8 ZANIN, Renata Baptista. O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 16, n. 1983-2303, p. 69-82, jul. 2010. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/228>.
- 9 Constituição Federal (Brasil). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- 10 Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 10 dez. 1982, Montego Bay, Jamaica.

# O FUTURO DA MOBILIDADE HUMANA ENTRE CLIMA E SEGURANÇA INTERNACIONAL



*Heather Rose  
Freeman*

Advogada Internacionalista e especialista em Direito Migratório. Membro da Comissão Especial de Direito Internacional, Comércio Exterior e Direito Marítimo da OAB/BA.

## **MIGRAÇÃO INDUZIDA PELA MUDANÇA CLIMÁTICA**

Com o surgimento de evidências científicas acerca das mudanças climáticas antropogênicas, investigações científicas cada vez mais detalhadas têm sido feitas sobre as futuras influências climáticas nos padrões de migração global. As mudanças ambientais, das quais a mudança climática representa um exemplo, há muito tempo tem reconhecido o potencial de influenciar a migração humana e os padrões de povoamento. A relação entre mudança ambiental e migração é, no entanto, raramente experimentada de uma forma simples de estímulo-resposta, mas, em vez disso, é modificada e moldada a partir das interações de mudanças ambientais ou eventos como processos sociais, econômicos e culturais humanos.

A variabilidade e as mudanças climáticas apresentam riscos de graves impactos nos

sistemas ambientais e humanos, incluindo eventos extremos, como secas, ondas de calor, inundações, tempestades e incêndios florestais e impactos de início mais lento, como mudanças nos padrões de chuva, aumento do nível do mar, aumento da salinização, diminuição da fertilidade do solo e outros<sup>11</sup>. Especialistas entendem que os efeitos do aquecimento global e eventos climáticos extremos mais frequentes exacerbem as vulnerabilidades já existentes, principalmente no Sul global, no domínio da segurança alimentar, das questões de saúde e do abastecimento de água doce<sup>12</sup>. Além disso, a elevação do nível do mar pode tornar as áreas costeiras e as ilhas baixas inabitáveis.

Esses eventos podem levar ao deslocamento da população à medida que os migrantes se mudam devido a danos ou perda de terras e propriedades. No entanto, há divergências em torno das formas específicas em que as mudanças climáticas afetarão a migração e como as mudanças climáticas podem ser significativas como um fator determinante na decisão de migrar.

O debate relacionando mudanças climáticas e migração como um tópico de pesquisa surgiu na década de 1980, conectando uma enorme variedade de atores envolvidos

dentro e fora da academia. Atores globais e organizações internacionais tem contribuído para o debate sobre as ligações entre mudança climática e migração, gerando uma perspectiva multidisciplinar. A principal divisão no campo acadêmico é a divisão entre ciências naturais e ciências sociais. Essa divisão, entre outras, é causada pela tensão entre o desejo de criar modelos gerais que possam ilustrar o fenômeno da migração induzida pelo clima e as dificuldades de compreender a complexidade da mobilidade humana e da tomada de decisões migratórias<sup>13</sup>. Pesquisadores de migração com formação em ciências sociais fornecem uma perspectiva que destaca a complexidade das decisões de migração e da mobilidade humana. O debate ambiental e migratório desafia também conceitos fundamentais de nossas sociedades, como nacionalidade e cidadania, uma vez que as mudanças climáticas parecem colocar em risco Estados-nação inteiros.

Grande parte da literatura acadêmica que trata da migração climática é baseada na teoria tradicional da migração, que defende que os motores da migração podem ser divididos em cinco grandes categorias: fatores que promovem a emigração, como o meio ambiente, instabilidade política e conflito; fatores que atraem imigrantes, como oportunidades econômicas e demanda por recursos; fatores de que facilitam ou dificultam a movimentação entre os dois lugares como laços familiares e facilidade da migração; políticas nacionais que dificultam ou incentivam o movimento; e os objetivos ou motivações pessoais do migrante<sup>14</sup>.

Para a teoria da migração climática as mudanças no meio ambiente podem servir

como um potencial condutor que encorajará os indivíduos a deixar suas casas, pois as condições ambientais tornam inviável sobrevivência naquele lugar. No entanto, esses fatores e suas interações são altamente complexos, mal compreendidos e específicos ao contexto.

Os estudos sobre migração como resultado de degradação ambiental concentram-se resumidamente em inundações e secas, que incluem degradação do solo e impactos na agricultura. A seca tem sido associada a um aumento tanto na migração de curto prazo quanto na migração de longo prazo. No Sudão Ocidental no final da década de 1990, a migração em busca de trabalho assalariado foi usada como alternativa para oportunidades econômicas durante a seca<sup>15</sup>. Historicamente, a seca também tem sido associada ao aumento da migração permanente. Entretanto, a degradação do solo, associada à seca e a práticas agrícolas insustentáveis, também tem sido associada a taxas crescentes e decrescentes de migração geral. Assim, a degradação do solo pode impactar as oportunidades econômicas e influenciar a emigração existindo uma cumulação de motivos: o meio ambiente e também a falta de oportunidade econômica. Devido à variedade de razões diferentes para a migração, geralmente é difícil isolar apenas um motivador como suficiente para catalisar um movimento migratório. Esta é uma das principais complexidades na pesquisa sobre migração climática.

A Organização das Nações Unidas sugere uma diferenciação entre deslocamento temporário, que se caracteriza por ser inferior a três meses, migração de curto prazo, que

significa três meses a um ano de mobilidade, e migração de longo prazo<sup>16</sup>. Como as mudanças climáticas são, por definição, um processo de longo prazo e devido à atribuição variável de eventos extremos às mudanças climáticas que também impactam nos fluxos migratórios, carece-se de dados e ferramentas para documentar diretamente os impactos das mudanças climáticas na migração. Assim, a maioria dos estudos na área examina os impactos da variabilidade climática de curto prazo, considerando eventos extremos para formar a compreensão de como a mudança climática de longo prazo pode impactar fluxos migratórios.

A migração de curta ou longa distância e a diferença entre a migração interna e a travessia de fronteiras internacionais é outro fator chave destacados nos estudos sobre migração ambiental. Embora pesquisadores concordem que o deslocamento interno possui um papel de destaque nos roteiros futuros da migração, as contribuições da migração transfronteiriça são cada vez mais consideradas como consequência de mudanças climáticas. A maior parte das migrações ocorrem em distâncias curtas, procurando disponibilidade de empregos e moradia, redes familiares, sociais e políticas de imigração no novo local<sup>17</sup>. Sendo assim, observa-se uma tendência de que migrantes ambientais que deixam as áreas rurais devido a desastres naturais podem tentar encontrar trabalho nas cidades locais. Além disso, é mais provável que os migrantes ambientais permaneçam em seus próprios países do que migrem para o exterior.<sup>18</sup>

Em países desenvolvidos e em desenvolvimento, observou-se que migrantes após

eventos naturais extremos permanecem dentro das fronteiras nacionais e perto de seu local de origem. Na Flórida após o furacão Andrew, 76% dos 353.300 residentes deslocados do condado de Dade permaneceram dentro do condado, 18% se mudaram para dentro do estado e 6% se mudaram para fora do estado<sup>19</sup>. Após o tsunami no Oceano Índico em 2004, a migração para áreas urbanas próximas foi observada no Sri Lanka, Tailândia e Indonésia<sup>20</sup>. Essas descobertas sugerem que a migração como uma resposta adaptativa aos riscos naturais ocorre com mais frequência em um raio muito pequeno do local de origem do migrante e pode tender para áreas urbanas.

Embora a migração para as mudanças climáticas seja um campo de pesquisa em rápida expansão, as ligações entre as mudanças ambientais e a migração permanecem sob investigação. Entretanto, entre os ambientalistas tem sido argumentado que, se esperarmos que os impactos induzidos pelas mudanças climáticas sejam claramente evidentes, pode ser tarde demais para agirmos para evitá-los.

## **ESTIMANDO O NÚMERO DE MIGRANTES AMBIENTAIS**

As estimativas publicadas do número de pessoas que podem ser deslocadas por fenômenos relacionados às mudanças climáticas até 2050 variam de 50 milhões a 1 bilhão de pessoas<sup>21</sup>. A estimativa de ponta, 1 bilhão de pessoas deslocadas até 2050, surge a partir de um relatório publicado pelo Christian Aid, organização não governamental localizada no Reino Unido e com atuação global de combate à pobreza. O relatório divide a estimativa em 250 milhões de pessoas des-

locadas por eventos relacionados à mudança climática, 50 milhões de pessoas deslocadas por desastres naturais, 50 milhões de pessoas deslocadas por conflitos, 5 milhões de pessoas fugindo de seus países e sendo aceitas como refugiadas, e a maioria, 645 milhões de pessoas deslocados por projetos de desenvolvimento.

O número mais comumente citado é baseado em projeções conduzidas por Norman Myers, renomado ambientalista e pesquisador, é de uma migração de 200 milhões de pessoas por fenômeno relacionado a mudança climática entre em 1995 e 2000<sup>22</sup>. A grande variação dessas estimativas ilustra a enorme incerteza em torno dos impactos causais das mudanças climáticas na migração.

No entanto, apesar da previsão baseada em especulações, é difícil imaginar qualquer cenário futuro em que os deslocamentos de população relacionados com o clima e as migrações se tornem menos frequentes. Isso ocorre tanto porque os estímulos climáticos para a migração se tornarão mais frequentes e também por consequência das taxas atuais de aumento da população humana.

## **GLOBALIZAÇÃO, MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E SEGURANÇA INTERNACIONAL**

A segurança internacional nos moldes de hoje do direito internacional foi pensada em cima de conceitos militares e bélicos. Dentro da Carta das Nações Unidas a segurança internacional se refere à situação onde um Estado é atacado de modo armado e a comunidade internacional vem ao seu encontro para garantir a segurança de todos.

Hoje a relação entre migração e segurança já é amplamente debatida no direito internacional. Cenários da migração como fator que ameaça politicamente um país a exemplo dos palestinos residentes no Kuwait antes da 1ª guerra do Golfo, ou mesmo a representação de uma ameaça cultural como sentido por muitos em países europeus com o aumento da migração islâmica ou mesmo as ameaças que os países podem sofrer após barganhas políticas feitas entre Estados que acolhem um grande número de refugiados e a União Europeia a exemplo do acordo entre Turquia e União Europeia de 2016.

Portanto, se no passado a migração passava ao largo da temática da segurança internacional, hoje, ela passou para o topo da agenda de interesse dos Estados, no que tange, ainda que numa perspectiva individualista, a preocupação quanto ao controle dos indivíduos que podem ou mesmo que adentram suas fronteiras. Cada vez mais, os formuladores de políticas nos Estados Unidos, na Europa e em todo o mundo estão estabelecendo vínculos entre a política de migração e a segurança nacional. Grande parte dessa discussão, também, se concentrou nos fluxos de migração como um canal para o terrorismo internacional. A capacidade de dezenove sequestradores do exterior para entrar, viver e treinar nos Estados Unidos em preparação para a realização de ataques ao World Trade Center e ao Pentágono não poderia deixar de levantar preocupações sobre o relacionamento entre a mobilidade transfronteiriça de pessoas e o terrorismo internacional.

A migração islâmica hoje altamente percebida por suas características culturais começa a ser desenhada em muitos países como

ameaça. Tal fluxo migratório se inicia com maior intensidade nos anos setenta do século passado a partir da crise do Petróleo que induz uma forte migração econômica de indivíduos do Oriente Médio. Naturalmente, aquele muçulmano que migrava, levava consigo sua religião para os países de acolhimento, porém ainda por algumas décadas serão vistos apenas como imigrantes e não como muçulmanos. Allievi constrói muito bem a ideia de como estes migrantes se tornaram muçulmanos tecendo uma delicada perspectiva para muçulmanos na Europa, alertando para a islamofobia e a xenofobia que acompanham o estabelecimento destas identidades.<sup>23</sup>

Lado outro, os países que se abriram para um processo de secularização, começaram a ser vistos pelos islâmicos mais radicais como inimigos que teriam que ser superados e substituídos por governos mais ortodoxos. A Jihad islâmica se apresenta de forma violenta e extremamente impactante nos fluxos migratórios haja vista o aumentar dos números de pessoas em situação de refúgio em localidades onde a presença de grupos extremistas é particularmente notada. Assim, os fluxos migratórios ficam de um lado à mercê dos desígnios de seus Estados onde a disseminação do terror marca o dia a dia das pessoas, e de outro, aqueles que conseguem se refugiar em países terceiros precisam contar com políticas de tolerância e duras triagens para a correta identificação de suas origens e intenções.

Como já abordado, a insegurança das comunidades que recebem migrantes muitas vezes está ligada a questões de identidade religiosa e linguística e a presença de muçulmanos pode constranger a cultura local. Não

à toa é que a integração dos fluxos migratórios seja uma das práticas mais desafiadoras das políticas públicas regionais. Esta ameaça, portanto, em relação à coesão cultural do país ou mesmo em relação à identidade nacional são aspectos importantes que são colocados na mesa pelas migrações internacionais ao Estado soberano.

Tensões étnicas entre migrantes e residentes nas áreas de recebimento têm sido discutidas como causas potenciais de conflito. Muitas vezes, isso surge como resultado do migrante ser visto como o “outro”. No entanto, esse tipo de pensamento tem implicações não apenas em termos de tensões étnicas, mas também em termos de tensões socioeconômicas relacionadas. A busca pelo emprego, pela sobrevivência por vezes será disputada com os locais em especial ao observar que apesar de comumente falarmos de uma crise migratória na Europa, ao bem estudar os números e o direcionamento dos fluxos, vemos que a maior parte das pessoas em situação de refúgio se encontram em países mais vulneráveis. Assim, mesmo que na realidade os imigrantes não representem uma ameaça significativa ao poder político ou econômico, o risco percebido pode ser suficiente para provocar conflitos.

A natureza do conflito violento no sistema internacional é uma das áreas em que a migração e a globalização mais impactaram o ambiente de segurança enfrentado pelos atores estatais. As abordagens convencionais à segurança, tradicionalmente presumem que os estados buscam se proteger principalmente contra ameaças à segurança de outros estados. O que emerge no contexto da globalização, entretanto, é a proliferação

de uma série de ameaças à segurança dos Estados que emanam de atores não-estatais.

Os fluxos migratórios podem interagir com outros fatores para agravar as condições que fomentam conflitos violentos no sistema internacional como proporcionando oportunidades para redes de crime organizado e fornecendo canais para o terrorismo internacional e gerando disputas internas por recursos naturais. O grau em que cada um desses fatores afeta um estado depende do nível de sua capacidade. O crime organizado, por exemplo, se apresenta como um problema de aplicação da lei para estados altamente institucionalizados; mas para estados pouco institucionalizados, o crime organizado pode levar a consequências muito mais sérias, corrompendo, desafiando ou até mesmo sequestrando suas instituições.

Os principais estudos de segurança internacional por muitas vezes consideraram essas preocupações como insignificantes ou como limitadas a questões de política e políticas domésticas. No entanto, estudiosos e legisladores internacionais de segurança estão descobrindo ser cada vez mais difícil ignorar a relação entre migração e segurança em um mundo altamente interconectado definido por processos de globalização. A globalização está mudando o ambiente geral em que os estados operam, incluindo como eles formulam suas políticas de segurança e controle migratório.

Se não for alterada, a combinação de aumento das emissões de gases de efeito estufa, o aumento da população em regiões expostas a mudanças climáticas e falha em ferramentas de adaptação entre os mais vulneráveis quase

certamente levará a deslocamentos e migrações populacionais em grande escala. Essas migrações provavelmente deverão começar dentro de duas décadas e provavelmente se desdobrarão em padrões semelhantes às migrações anteriores relacionadas ao clima, com a maioria dos migrantes movendo-se dentro de seus próprios países ou regiões geográficas. Em alguns casos, esses eventos podem levar à desestabilização dos governos e ameaças à segurança internacional.<sup>24</sup>

Como a comunidade internacional provavelmente responderá a esses deslocamentos de população não está claro. Os acordos e instrumentos existentes não foram elaborados para lidar com a migração internacional relacionada às mudanças climáticas<sup>25</sup>. A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 se aplica apenas àqueles que cruzam as fronteiras internacionais com medo de serem perseguidos, e não há pretensão visível entre as nações que recebem refugiados do mundo para expandir a definição existente para incluírem também os já denominados “refugiados climáticos”. Mesmo que a definição fosse ampliada, ainda necessitar-se-ia de grande dose de boa vontade para estabelecer mecanismos mais claros e eficientes de governança destes fluxos migratórios, o que na prática costuma ficar relegado a instrumentos de soft law. Na prática, os Estados junto ao ACNUR se valem de outros acordos bilaterais ou multilaterais fora da Convenção para oferecer proteção ou assistência às pessoas em situação de refúgio. Tais arranjos são frequentemente discutidos no contexto de populações de pequenas ilhas no Oceano Pacífico, por exemplo, mas parece improvável que elas progridam muito além do estágio de discussão até que surja

uma crise urgente<sup>26</sup>. Mesmo assim, a resposta internacional pode ser lenta e inadequada.

Embora já seja discutido o fato que a migração pode causar conflito, no contexto da mudança climática também é importante considerar que o aumento da competição por recursos pode exacerbar ainda mais o potencial da migração para levar ao conflito.

Uma determinada população depende de um conjunto de recursos para sua subsistência e bem-estar econômico. O conjunto de recursos críticos irá variar de acordo com a população e o ambiente: para uma população agrícola, isso pode ser alguma combinação de precipitação e fertilidade do solo; para um centro urbano, pode ser água de superfície armazenada para uso municipal e alimentos importados. O equilíbrio entre a disponibilidade de recursos e meios de subsistência pode ser perturbado por uma diminuição na qualidade dos recursos. A migração pode exacerbar ainda mais uma competição por recursos e, portanto, resultar em conflito, à medida que aumentam as desigualdades entre aqueles que controlam os recursos e aqueles que não têm acesso.

Nesse cenário, uma determinada população depende de um determinado conjunto de recursos para sua subsistência e bem-estar econômico. O equilíbrio entre a disponibilidade de recursos e meios de subsistência pode ser perturbado por uma diminuição na qualidade dos recursos, disponibilidade ou acessibilidade causada pelas mudanças climáticas. Um período prolongado de escassez de recursos críticos pode gerar competição entre grupos e indivíduos dentro da área afetada. Esta competição, se permitida a

continuar sem esmorecer, pode evoluir para um conflito faccionado, resultar na quebra da ordem e das instituições públicas e, eventualmente, levar à violência. A violência, por sua vez, reforçará as condições de escassez e competição pelo controle dos recursos, criando um ciclo. Nesse cenário, as mudanças climáticas antropogênicas representam o risco de derrubar um sistema de recursos populacionais.

É importante reiterar que esta análise não supõe que os migrantes do clima irão, isoladamente, resultar em aumento da violência. Em vez disso, a migração climática pode, como outras migrações demonstraram fazer no passado, atuar como um fator exacerbante que pode aumentar o risco de violência, particularmente no contexto da escassez de recursos. Isso reflete o desafio atual em torno do clima e da migração. A maior incerteza em relação ao conflito é quão significativa uma migração será como um catalisador para o conflito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O potencial da migração de emergência relacionada às mudanças climáticas para criar ou agravar as condições existentes de instabilidade e conflito tem sido uma preocupação para os estudiosos nas últimas duas décadas. No início da década de 1990, com o surgimento de conflitos violentos em vários estados da África Subsaariana, novas evidências de mudanças climáticas antropogênicas fizeram com que estudiosos de segurança ambiental se preocupassem com seus efeitos futuros em áreas já propensas a conflitos<sup>27</sup>. Pesquisas subsequentes analisaram como as mudanças climáticas podem ameaçar a segurança

internacional e regional ao afetar os padrões de precipitação, disponibilidade de água e produtividade alimentar<sup>28</sup>.

Ultimamente, o recuo do gelo do mar Ártico tem levantado preocupações sobre a militarização do Ártico, à medida que as potências do Norte competem pelo acesso e controle das rotas marítimas e dos recursos naturais que se acredita que existem sob o fundo do mar.

O ambiente natural é mais do que simplesmente um pano de fundo para o mundo social. Os serviços ecossistêmicos, os perigos e as relações humanas afetam todos os fenômenos sociais e culturais relevantes, como a localização dos assentamentos. Neste contexto, é surpreendente como o padrão teorias e explicações sobre a migração como um fenômeno social importante carece de analisar os aspectos ambientais de forma significativa como fator influente nos processos migratórios. Ao mesmo tempo, as discussões acadêmicas sobre a mudança ambiental têm sido, até recentemente, quase totalmente silenciosas sobre o papel da migração.

A gestão das migrações internacionais é um desafio fundamental que os Estados enfrentam em um ambiente de segurança interna-

cional globalizado. Como outras dimensões da globalização, muitos dos mecanismos pelos quais os fluxos de migração afetam a segurança nacional não são necessariamente novos, mas operam cumulativamente e em combinação com outros fatores. A migração internacional é um fenômeno complexo e dependente do contexto.

Grande parte dos países no mundo estão enfrentando um número sem precedentes de crises migratórias desafiadoras. É uma realidade da condição humana que nosso ambiente influencia onde e como vivemos e a qualidade de nossas vidas. Mudanças no clima, sejam de início rápido ou lento, podem e afetam a migração humana e os padrões de povoamento. Seria simplesmente ilusório imaginar que estamos entrando em um período em que o clima será mais benigno ou terá menos influência no bem-estar humano e no comportamento migratório do que no passado. Sem um movimento internacional rápido em direção a políticas e iniciativas que controlem as mudanças climáticas, construção de capacidade adaptativa em regiões vulneráveis e início de planos para ajudar aqueles que correm maior risco de deslocamento, teremos muita sorte se os deslocados forem apenas na casa das centenas de milhões.

## REFERÊNCIAS

---

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf).

11 IPCC. Fifth Assessment Report: Synthesis Report. Geneva, 2014. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>.

12 IOM. IOM outlook on migration, environment and climate change. Geneva, 2014. Disponível em [https://publications.iom.int/system/files/pdf/mecc\\_outlook.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/mecc_outlook.pdf)

13 HASTRUP, K. & OLWIG, K. Climate change and mobility. Global challenges to the social sciences. Cambridge. 2012, p.2

- 14 MASSEY, D. Theory of migration. *International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences*, 2nd ed.; Wright, J.D., Ed.; University of Central Florida: Orlando, FL, USA, 2015; p. 467–471.
- 15 MCLEMAN, R. SMITT, B. Migration as an adaptation to climate change. *Clim. Chang.* 2006, p. 31–53.
- 16 IOM. *World Migration Report*. Geneva, 2020. Disponível em [https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf)
- 17 FAFCHAMPS, M. SHILPI, F. Determinants of the choice of migration destination. *Oxford. Econ. Stat.* 2013, p. 388–409.
- 18 WILLIAMS, A. Turning the tide: Recognizing climate change refugees in international law. *J. Law Policy.* 2008,, p.502–529.
- 19 SMITH, S.; MCCARTHY, C. Demographic effects of natural disasters: A case study of Hurricane Andrew. *Demography*, 1996, p. 272.
- 20 NAIK, A.; STIGTER, E.; LACKZO, F. Migration, Development and Natural Disasters: Insights from the Indian Ocean Tsunami. Disponível em <http://publications.iom.int/system/files/pdf/mrs30.pdf>.
- 21 Human Tide: The Real Migration Crisis. Maio 2007. Disponível em <https://www.christianaid.org.uk/sites/default/files/2017-08/human-tide-the-real-migration-crisis-may-2007.pdf>
- 22 MYERS, N. *Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena*. Climate Institute: Washington, DC. EUA, 1995
- 23 ALLIEVI, Stefano. How the Immigrant has become Muslim in *Revue Européenne des Migrations Internationales*. Vol. 21 – n. 2. 2005 p. 135-163.
- 24 MCLEMAN, R. and L.M. HUNTER. Migration in the context of vulnerability and adaptation to climate change: Insights from analogues. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change*, 2010, p. 461.
- 25 BATES, D.C. Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. *Population and Environment*. 2002, p. 465
- 26 BARNETT, J. CAMPBELL, J. *Climate Change and Small Island States: Power, Knowledge and the South Pacific*. Earthscan, London. 2010.
- 27 HOMER-DIXON, T. On the threshold: Environmental changes as causes of acute conflict. *International Security*, 1991. p. 76
- 28 HENDRIX, C.S. Trends and triggers: climate, climate change and civil conflict in SubSaharan Africa. *Political Geography*, 2007, p.715.



INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA  
TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER

## **Press Release**

**TRIBUNAL DELIVERS UNANIMOUS ADVISORY OPINION IN CASE NO. 31**

**REQUEST SUBMITTED TO THE TRIBUNAL BY THE COMMISSION OF SMALL ISLAND STATES ON CLIMATE CHANGE AND INTERNATIONAL LAW**

Today, the International Tribunal for the Law of the Sea delivered its Advisory Opinion on the *Request submitted to the Tribunal by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law*. The Advisory Opinion was read by Judge Albert Hoffmann, who presided over the case.

The request had been submitted to the Tribunal by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law (“the Commission”) on 12 December 2022. The Commission requested the Tribunal to give an advisory opinion on the following questions:

What are the specific obligations of State Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea (‘UNCLOS’), including under Part XII:

- (a) to prevent, reduce and control pollution of the marine environment in relation to the deleterious effects that result or are likely to result from climate change, including through ocean warming and sea level rise, and ocean acidification, which are caused by anthropogenic greenhouse gas emissions into the atmosphere?
- (b) to protect and preserve the marine environment in relation to climate change impacts, including ocean warming and sea level rise, and ocean acidification?

In its Advisory Opinion, the Tribunal decides unanimously that it has jurisdiction to give the advisory opinion requested by the Commission and unanimously decides to respond to the request by the Commission.

The replies to the questions submitted by the Commission, as contained in the operative clauses of the Advisory Opinion, are reproduced below:

The Tribunal unanimously

***Replies to Question (a) as follows:***

(a) Anthropogenic GHG emissions into the atmosphere constitute pollution of the marine environment within the meaning of article 1, paragraph 1, subparagraph 4, of the Convention.

(b) Under article 194, paragraph 1, of the Convention, States Parties to the Convention have the specific obligations to take all necessary measures to prevent, reduce and control marine pollution from anthropogenic GHG emissions and to endeavour to harmonize their policies in this connection. Such measures should be determined objectively, taking into account, *inter alia*, the best available science and relevant international rules and standards contained in climate change treaties such as the UNFCCC and the Paris Agreement, in particular the global temperature goal of limiting the temperature increase to 1.5°C above pre-industrial levels and the timeline for emission pathways to achieve that goal. The scope and content of necessary measures may vary in accordance with the means available to States Parties and their capabilities. The necessary measures include, in particular, those to reduce GHG emissions.

(c) The obligation under article 194, paragraph 1, of the Convention to take all necessary measures to prevent, reduce and control marine pollution from anthropogenic GHG emissions is one of due diligence. The standard of due diligence is stringent, given the high risks of serious and irreversible harm to the marine environment from such emissions. However, the implementation of the obligation of due diligence may vary according to States' capabilities and available resources.

(d) Under article 194, paragraph 2, of the Convention, States Parties have the specific obligation to take all measures necessary to ensure that anthropogenic GHG emissions under their jurisdiction or control do not cause damage by pollution to other States and their environment, and that pollution from such emissions under their jurisdiction or control does not spread beyond the areas where they exercise sovereign rights. This obligation applies to a transboundary setting and is a particular obligation in addition to the obligation under article 194, paragraph 1. It is also an obligation of due diligence. The standard of due diligence under article 194, paragraph 2, can be even more stringent than that under article 194, paragraph 1, because of the nature of transboundary pollution.

(e) In terms of specific sources of pollution, marine pollution from anthropogenic GHG emissions can be characterized as pollution from land-based sources, pollution from vessels, or pollution from or through the atmosphere.

(f) Under articles 207 and 212 of the Convention, States Parties have the specific obligation to adopt laws and regulations to prevent, reduce and control marine pollution from GHG emissions from land-based sources and from or through the atmosphere, respectively, taking into account internationally agreed rules, standards and recommended practices and procedures contained, *inter alia*, in climate change treaties such as the UNFCCC and the Paris Agreement. To this effect, States Parties have the specific obligations to take other necessary measures and, acting especially through competent international organizations or diplomatic conference, to endeavour to establish global and regional rules, standards and recommended practices and procedures.

(g) Under article 211 of the Convention, States Parties have the specific obligation to adopt laws and regulations to prevent, reduce and control marine pollution from GHG emissions from vessels flying their flag or of their registry, which must at least have the same effect as that of generally accepted international rules and standards established through the competent international organization or general diplomatic conference.

(h) Under articles 213 and 222 of the Convention, States Parties have the specific obligation to enforce their national laws and regulations and to adopt laws and regulations and take other measures necessary to implement applicable international rules and standards established through competent international organizations or diplomatic conference to prevent, reduce and control pollution of the marine environment from anthropogenic GHG emissions from land-based sources and from or through the atmosphere, respectively.

(i) Under article 217 of the Convention, States Parties have the specific obligation to ensure compliance by vessels flying their flag or of their registry with applicable international rules and standards established through the competent international organization or general diplomatic conference and with their laws and regulations for the prevention, reduction and control of marine pollution from GHG emissions from vessels. To this end, they shall adopt laws and regulations and take other measures necessary for their implementation.

(j) Articles 197, 200 and 201, read together with articles 194 and 192 of the Convention, impose specific obligations on States Parties to cooperate, directly or through competent international organizations, continuously, meaningfully and in good faith, in order to prevent, reduce and control marine pollution from anthropogenic GHG emissions. Under article 197, States Parties have the specific obligation to cooperate in formulating and elaborating rules, standards and recommended practices and procedures, consistent with the Convention and based on available scientific knowledge, to counter marine pollution from anthropogenic GHG emissions. Under article 200, States Parties have the specific obligations to cooperate to promote studies, undertake scientific research and encourage the exchange of information and data on marine pollution from anthropogenic GHG emissions, its pathways, risks and remedies, including mitigation and adaptation measures. Under article 201, States Parties have the specific obligation to establish appropriate scientific criteria on the basis of which rules, standards and recommended practices and procedures are to be formulated and elaborated to counter marine pollution from anthropogenic GHG emissions.

(k) Under article 202 of the Convention, States Parties have the specific obligation to assist developing States, in particular vulnerable developing States, in their efforts to address marine pollution from anthropogenic GHG emissions. This article provides for the obligation of appropriate assistance, directly or through competent international organizations, in terms of capacity-building, scientific expertise, technology transfer and other matters. Article 203 reinforces the support to developing States, in particular those vulnerable to the adverse effects of climate change, by granting them preferential treatment in funding, technical assistance and pertinent specialized services from international organizations.

(l) Articles 204, 205 and 206 of the Convention impose on States Parties specific obligations of monitoring, publishing the reports thereof and conducting environmental impact assessments as a means to address marine pollution from anthropogenic GHG emissions. Under article 204, paragraph 1, States Parties have the specific obligation to endeavour to observe, measure, evaluate and analyse the risks or effects of pollution of the marine environment from anthropogenic GHG emissions. Under article 204, paragraph 2, States Parties have the specific obligation to keep under continuing surveillance the effects of activities they have permitted, or in which they are engaged, in order to determine whether such activities are likely to pollute the marine environment through anthropogenic GHG emissions. Under article 205, States Parties have the specific obligation to publish the results obtained from monitoring the risks or effects of pollution from such emissions or to communicate them to the competent international organizations for their dissemination. Under article 206, States Parties have the specific obligation to conduct environmental impact assessments. Any planned activity, either public or private, which may cause substantial pollution to the marine environment or significant and harmful changes thereto through anthropogenic GHG emissions, including cumulative effects, shall be subjected to an environmental impact assessment. Such assessment shall be conducted by the State Party under whose jurisdiction or control the planned activity will be undertaken with a view to mitigating and adapting to the adverse effects of such emissions on the marine environment. The result of such assessment shall be reported in accordance with article 205 of the Convention.

The Tribunal unanimously

**Replies to Question (b) as follows:**

(a) The Tribunal's response to Question (a) is relevant to its response to Question (b). Subparagraphs (j), (k) and (l) of operative paragraph (3) are of particular relevance in this regard.

(b) The obligation under article 192 of the Convention to protect and preserve the marine environment has a broad scope, encompassing any type of harm or threat to the marine environment. Under this provision, States Parties have the specific obligation to protect and preserve the marine environment from climate change impacts and ocean acidification. Where the marine environment has been degraded, this obligation may call for measures to restore marine habitats and ecosystems. Article 192 of the Convention requires States Parties to anticipate risks relating to climate change impacts and ocean acidification, depending on the circumstances.

(c) This obligation is one of due diligence. The standard of due diligence is stringent, given the high risks of serious and irreversible harm to the marine environment from climate change impacts and ocean acidification.

(d) Under article 194, paragraph 5, of the Convention, States Parties have the specific obligation to protect and preserve rare or fragile ecosystems as well as the habitat of depleted, threatened or endangered species and other forms of marine life from climate change impacts and ocean acidification.

(e) Under articles 61 and 119 of the Convention, States Parties have the specific obligations to take measures necessary to conserve the living marine resources threatened by climate change impacts and ocean acidification. In taking such measures, States Parties shall take into account, *inter alia*, the best available science and relevant environmental and economic factors. This obligation requires the application of the precautionary approach and an ecosystem approach.

(f) The obligation to seek to agree under article 63, paragraph 1, and the obligation to cooperate under article 64, paragraph 1, of the Convention, require States Parties, *inter alia*, to consult with one another in good faith with a view to adopting effective measures necessary to coordinate and ensure the conservation and development of shared stocks. The necessary measures on which consultations are required must take into account the impacts of climate change and ocean acidification on living marine resources. Under article 118 of the Convention, States Parties have the specific obligation to cooperate in taking measures necessary for the conservation of living marine resources in the high seas that are threatened by climate change impacts and ocean acidification.

(g) Under article 196 of the Convention, States Parties have the specific obligation to take appropriate measures to prevent, reduce and control pollution from the introduction of non-indigenous species due to the effects of climate change and ocean acidification which may cause significant and harmful changes to the marine environment. This obligation requires the application of the precautionary approach.

Judges Jesus, Pawlak, Kulyk, Kittichaisaree and Infante Caffi append declarations to the Advisory Opinion.

The text of the Advisory Opinion and a recorded webcast of the public sitting are available on the [website](#) of the Tribunal.

Note: The press releases of the Tribunal do not constitute official documents and are issued for information purposes only.

The press releases of the Tribunal, documents and other information are available on the Tribunal's website (<http://www.itlos.org> and <http://www.tidm.org>) and from the Registry of the Tribunal. Please contact Ms Julia Ritter or Mr Robert Steenkamp at: Am Internationalen Seegerichtshof 1, 22609 Hamburg, Germany, Tel.: +49 (40) 35607-227; E-mail: [press@itlos.org](mailto:press@itlos.org)

# MULHERES REFUGIADAS: OS DESAFIOS E AS INICIATIVAS PARA O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL



*Laís de Almeida  
Veiga*

Advogada (UCSAL-BA), Mestre em Direito Humanos (UM-PT) e Pós-Graduada em Direito Internacional. Membro da Comissão Especial de Direito Internacional, Comércio Exterior e Direito Marítimo da OAB/BA.

lativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, mas também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, na Declaração de Cartagena Sobre os Refugiados de 1984, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994.

## O CONTEXTO DAS MULHERES REFUGIADAS NO BRASIL

A partir da segunda metade da última década, houve um aumento significativo na feminização das migrações no Brasil, o que se pode afirmar com o aumento no número de mulheres que chegam no país, bem como com o aumento da quantidade de mulheres com residência permanente. No âmbito do refúgio, o número de mulheres também aumentou, sobretudo das venezuelanas.<sup>29</sup>

No ano de 2022, conforme os dados do OB-Migra<sup>30</sup>, 54,6% dos solicitantes de refúgio eram homens, enquanto que as mulheres representaram 45,4% desse total.

No plano internacional, os direitos das mulheres em situação de refúgio são assegurados, sobretudo, na Convenção Re-

No Brasil, a Lei nº 9.474 do ano de 1997 reconhece como refugiado a pessoa que, em decorrência de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como de graves e generalizadas violações dos direitos humanos, se viu forçada a deixar seu país de origem (Art. 1º, I e II).<sup>31</sup>

De acordo com essa lei, o refugiado terá direito à carteira de trabalho, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. O art. 21º esclarece que, uma vez que “recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo”. O § 1º complementa que esse protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória,

para o exercício de atividade remunerada no País. Isso significa que, o direito de exercer uma atividade remunerada independe da deliberação do pedido de refúgio.

No entanto, na realidade prática, muitos são os desafios enfrentados para assegurar que esses direitos sejam efetivamente garantidos, sobretudo para as pessoas que buscam refúgio no país, por encontrarem-se em maior situação de vulnerabilidade. Além disso, no recorte das mulheres, há que se pontuar que a disparidade de gênero no mercado de trabalho também afeta migrantes e refugiadas.<sup>32</sup>

### **DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO ÂMBITO DO TRABALHO**

Os desafios enfrentados pelos refugiados em geral já são muitos. Quando se fala das mulheres, os desafios são ainda mais significativos: as violências sofridas em razão do gênero, de ordens física e psicológica, os riscos relativos à exploração sexual e laboral, assim como ao tráfico humano, riscos que as acompanham desde a jornada em busca de refúgio, até o processo de integração no país de destino. Esses riscos são ampliados quando se trata de mulheres grávidas, deficientes, idosas ou desacompanhadas.<sup>33</sup>

Para além disso, as mulheres enfrentam desafios que se relacionam com a condição de imigrante, como a adaptação à um novo idioma e a uma nova cultura, bem como a discriminação e a xenofobia. De acordo com Marisa Andrade, “a condição de refugiada é frequentemente associada à de “fugitiva”, pessoa que cometeu algum crime em seu país, o que reforça ainda mais as discriminações por elas vivenciadas”<sup>34</sup>. No âmbito

laboral, ao chegarem em um novo país, as mulheres enfrentam diversas barreiras para encontrar emprego.

De acordo com Flavia Muniz, especialista em empoderamento econômico na ONU Mulheres, o acesso das mulheres no processo de reintegração socioeconômica é mais baixa que a dos homens, o que resulta principalmente da ideia de que a mulher é a “única e a principal cuidadora” no que se refere às tarefas domésticas. Consequentemente, as mulheres têm maior dificuldade em aprender o português do que os homens<sup>35</sup>, o que desencadeia uma barreira linguística no acesso ao trabalho.

Outro fator que implica no acesso ao emprego é o processo burocrático, caro e demorado na revalidação de diplomas, o que resulta na limitação das oportunidades de emprego.

Diante dessa realidade apresentada, o trabalho informal tem se destacado como uma das principais alternativas encontradas pelas mulheres<sup>36</sup>, uma vez que essas barreiras dificultam o acesso ao trabalho.

### **INICIATIVAS ADOTADAS PARA A EMPREGABILIDADE DAS MULHERES**

No intuito de melhorar esse cenário, o ACNUR, a Rede Brasil Pacto Global e a ONU Mulheres criaram diferentes iniciativas que se integram com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. O projeto Moverse, que obteve financiamento proveniente do governo de Luxemburgo, busca fomentar o acesso de mulheres refugiadas e migrantes ao mercado de trabalho,

através de políticas e estratégias de empresas públicas, privadas e instituições promovam os direitos e as oportunidades econômicas. O projeto visa apoiar as empresas no desenvolvimento e implementação de um plano de ação que foque no empoderamento econômico dessas mulheres.<sup>37</sup>

Outra iniciativa foi o “Empoderando Refugiadas”, no ano de 2015, com a finalidade de inserir mulheres migrantes e refugiadas no mercado de trabalho. Essa iniciativa foca no fortalecimento da autoestima feminina e na oferta de qualificação profissional técnica para a reconstrução de suas vidas, facilitando a adaptação cultural e laboral no país e promovendo a contratação formal, a educação financeira e empoderamento econômico das mulheres refugiadas.<sup>38</sup>

Destacamos ainda o Fórum Empresas com Refugiados, desenvolvido pelo ACNUR e pelo Pacto Global da ONU, que é formado por empresas e por organizações empresariais que visam apoiar a inclusão dos refugiados no mercado de trabalho, a partir da promoção de trocas de experiências e aprendizagem, com ações exclusivas para grupos específicos, como famílias chefiadas por mulheres.<sup>39</sup>

A plataforma Refugiados Empreendedores também foi uma iniciativa desenvolvida pelo ACNUR e pelo Pacto Global da ONU, com o intuito de promover a divulgação dos negócios de pessoas refugiadas e oferecer visibilidade aos seus empreendimentos. Em 2023, a plataforma contava com mais de 120 negócios listados, distribuídos em 34 cidades brasileiras, compostos majoritariamente por mulheres venezuelanas.<sup>40</sup>

Além disso, há iniciativas e projetos no que tange ao aprendizado da língua portuguesa, bem como de cursos e treinamentos em áreas variadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dessa análise, concluiu-se que as mulheres refugiadas no país enfrentam barreiras muito mais desafiadoras no acesso ao mercado de trabalho do que os homens que buscam refúgio, levando em conta os fatores da desigualdade de gênero e consequentemente das vulnerabilidades às quais elas estão expostas. Desse modo, é possível concluir que a integração de refugiadas no país é limitada, pois o acesso ao trabalho é um direito restrito por causa de diversos fatores, como os expostos.

Nos últimos anos, o ACNUR e outras organizações parceiras têm trabalhado para melhorar este cenário, por meio de iniciativas de integração e promoção da empregabilidade, inclusive com incentivos específicos para mulheres. No entanto, apesar de previstos em lei, na prática, muitos direitos não são garantidos às mulheres refugiadas.

Nessa perspectiva, necessário se faz a criação de mais políticas públicas e estratégias eficazes, sobretudo com o recorte de gênero, que abarquem as questões específicas lidas por essas mulheres, incluindo no apoio às atividades domésticas e no acesso gratuito às creches para os seus filhos, além de promover o empoderamento e integração destas.

Os incentivos ao empreendedorismo feminino também apresentam uma via a se seguir, uma vez que as mulheres refugiadas

representam uma porcentagem maior nos empreendimentos no país. Por óbvio, essas políticas devem ser criadas com base na escuta das necessidades das mulheres em situação de refúgio.

Por fim, o Estado e a sociedade são responsáveis pela criação, efetivação e monitoramento de normas que promovam a melhora nas condições sociais de trabalho das mulheres refugiadas no Brasil.

## REFERÊNCIAS

---

- 29 TONHATI, Tania; PEREDA; Lorena. A feminização das migrações no Brasil: a inserção laboral de mulheres imigrantes (2011-2020). In: CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021, p. 155-184.
- 30 JUNGER DA SILVA, Gustavo, et al., Refúgio em Números. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.
- 31 BRASIL. Lei n.º 9.474, de 2 de JULHO de 1997. Brasília, DF, 1997. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em 26 de abril de 2024.
- 32 SOUTO, Mayara. Mulheres migrantes e refugiadas reconstróem a vida no Brasil. Correio Braziliense. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/historia-migrantes-refugiadas/2024/01/6794077-mulheres-migrantes-e-refugiadas-reconstróem-a-vida-no-brasil.html>. Acesso em 26 de abril de 2024.
- 33 ACNUR BRASIL. Mulheres. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/mulheres/>>. Acesso em 26 de abril de 2024.
- 34 ANDRADE, Marisa. Mulheres refugiadas no mercado de trabalho paulistano. Revista Praia Vermelha, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 175-203, 2019, disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha/article/view/14303/14710>> .
- 35 GARCIA, Amanda. Mulheres refugiadas têm maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, diz ONU. CNN Brasil. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulheres-refugiadastem-maior-dificuldade-de-insercao-no-mercado-de-trabalho-diz-onu/>>. Acesso em 3 de maio de 2024.
- 36 SANTOS, Lumena de Aleluia; MATTOS, Amana Rocha. “A colonização foi muito perfeita aqui”: reflexões de refugiadas africanas no Brasil. Arquivos Brasileiros de Psicologia. Rio de Janeiro , v. 72, p. 170-184, 2020. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672020000300013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000300013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 4 de maio de 2024.
- 37 ONU Brasil. ACNUR, ONU Mulheres e Pacto Global unem esforços pela empregabilidade de refugiadas no Brasil. 2022. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2022/08/15/acnur-onu-mulheres-e-pacto-global-unem-esforcos-pela-empregabilidade-de-refugiadas-no-brasil/>>. Acesso em 4 de maio de 2024.
- 38 ACNUR Brasil. Empoderando Refugiadas. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/empoderando-refugiadas/>>. Acesso em 3 de maio de 2024.
- 39 Empresas com Refugiados. Fórum Empresas com Refugiados. Disponível em <<https://www.empresascomrefugiados.com.br/forum>>. Acesso em 4 de maio de 2024.
- 40 ACNUR Brasil. Pesquisa do ACNUR aponta que 96% dos empresários da plataforma Refugiados Empreendedores querem ampliar seus negócios no Brasil. 2023. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/2023/06/21/pesquisa-do-acnur-aponta-que-96-dos-empresarios-da-plataforma-refugiados-empreendedores-querem-ampliar-seus-negocios-no-brasil/>>. Acesso em 4 de maio de 2024.

# DAS PRERROGATIVAS À RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM MATÉRIA MIGRATÓRIA NO PLANTO INTERNACIONAL



*Lucimara Bezerra  
Machado*

Mestre em Direito Internacional Público pela Universidade de Coimbra. Membro das Comissões Especiais de Direito Internacional e do Direito Migratório da OAB/BA. Advogada especialista em Direito Migratório.

Migrar é um direito humano reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH<sup>41</sup>. E vai muito além disso, é um fenômeno essencial ao processo de globalização, que contribui para aumentar e enriquecer o conhecimento entre diferentes povos e promover a expansão da diversidade cultural.

A mobilidade pelo planeta é uma das principais características da história humana, mais intensa em épocas passadas do que atualmente. Isso, porque na sociedade contemporânea pressupõe-se que as pessoas devam permanecer dentro das fronteiras de seus países de origem, onde os Estados-nação possam se proteger como a unidade política básica<sup>42</sup>. Assim, no momento em que as migrações estendem entre países, envolve uma transição entre sistemas políticos distintos, os chamados movimentos migratórios internacionais.

O direito fundamental de ir e vir, consagrado nos preceitos do art. 13 da DUDH, tem sido a principal ferramenta encorajadora daqueles que se deslocam, independentemente do seu estatuto legal, através de uma fronteira internacional, em caráter temporária ou permanente, em busca de melhores condições de vida. Está-se diante da definição do migrante, dada pela Organização Internacional para as Migrações - OIM<sup>43</sup>, organização integrante do sistema da ONU, que atua no enfrentamento dos desafios relacionados a migrações humanas.

Segundo o último Relatório Mundial das Migrações emitido pela OIM<sup>44</sup>, em 2022 existiam 281 (duzentos e oitenta e um milhões) de migrantes internacionais, o que corresponde a 3,6% da população mundial. Pode não parecer um número expressivo à primeira vista, mas, reunida essa população no mesmo território, ele estaria entre os cinco países mais populosos do mundo.

Em regra, as pessoas que se encontram no território estrangeiro estão sujeitas à suprema autoridade do Estado onde se encontre, sem a intervenção jurisdicional de outras autoridades estrangeiras, salvo, excepcionalmente, em situações admitidas pelo direito

internacional<sup>45</sup>, como é o caso, por exemplo, das relações diplomáticas, em razão das suas próprias especificidades.

E ao exercerem sua soberania no controle político das migrações, desenvolveu-se entre os Estados a capacidade de estabelecer políticas migratórias conforme os seus interesses, no sentido de controlarem quem pode entrar e permanecer em seus territórios, de maneira mais ou menos restritiva<sup>46</sup>.

Nesse sentido, o “encorajador” direito de ir e vir de qualquer pessoa passa a ser limitado pelos Estados, que no exercício dos seus direitos de soberania, implementam legislação que visa regulamentar a condição jurídica do imigrante no seu território. Com isso, a livre circulação das pessoas está condicionada aos limites estabelecidos pelos Estados de regulamentar as suas políticas migratórias, conforme os seus interesses.

Observa-se que uma das principais características do direito internacional revela-se na autonomia que têm os Estados para editar suas leis e ordens, bem como ratificar acordos internacionais que estabeleçam normas que possibilitem a cooperação com o fenômeno das migrações, conseqüentemente, o convívio harmonioso com a população migratória.

Os Estados do continente americano, por exemplo, consagraram o direito internacional como o primeiro princípio de normas de conduta que os Estados devem seguir em suas relações recíprocas, assim reconhecido na Carta da Organização dos Estados Americanos (1951)<sup>47</sup>, nos termos estabelecidos na

alínea “a” do art. 3º. Na alínea “b” do mesmo artigo, a Carta legitima ainda o princípio da soberania e a independência dos Estados de regulamentar, no seu ordenamento jurídico, suas leis migratórias.

Nesse contexto, o Estado é vinculado às normas de conduta estabelecidas pelo direito internacional, devendo agir em conformidade com as obrigações assumidas no plano internacional, ao mesmo tempo em que o respeito à soberania é considerado um elemento fundamental da ordem internacional, conforme convencionado na Carta.

E apesar de o Estado ter o poder de regular suas leis internas, essa prerrogativa é restrita no âmbito internacional, e deve ser exercida em total observância às garantias de proteção aos direitos humanos internacionalmente assumidas.

Se por um lado ao Estado é garantido o direito de regulamentar suas políticas migratórias, por outro, assume a obrigação internacional de proteger os direitos humanos de todos os indivíduos que se encontrem em seu território, independentemente de sua nacionalidade ou condição jurídica migratória. O não cumprimento dessas obrigações pode resultar em violações aos direitos protegidos nos instrumentos internacionais em que o Estado seja parte.

Nesse viés, os Estados desempenham um papel essencial ao estabelecer e firmar acordos internacionais que permitam a livre circulação das pessoas em seus territórios.

Em regra, nenhuma pessoa pode atravessar fronteiras sem que esteja portando um

passaporte, salvo os casos que envolvam acordos internacionais entre países, como é o caso dos países signatários do Mercosul<sup>48</sup>, ou os países da União Europeia - UE<sup>49</sup>, dentre outros, que aceitam entrada dos nacionais naqueles países, exigindo apenas o documento de identificação.

Por essas razões, o domínio que têm os Estados sobre a gestão das suas fronteiras é considerado, no plano internacional, um dos pilares da soberania estatal.

Da noção doutrinária da soberania do estado, ACCIOLY (2012, p. 807) esclarece que a soberania de um Estado em relação ao seu território se divide em *imperium* e *dominium*. O autor define o *imperium*, como referência a uma soberania abstrata sobre as pessoas que se encontram no território, e o *dominium*, como direito exclusivo do Estado de governar e dispor do seu território conforme sua vontade para atender às necessidades da coletividade nacional.

Em outras palavras, o Estado exerce controle e poder sobre seu território, atingindo todos os indivíduos que residem nele. Isso faz do Estado o único sujeito de direito detentor da sua soberania internacional, conforme ensina ALMEIDA (2003, p. 202)<sup>50</sup>.

Desse contexto, a autonomia dos Estados reflete como principal elemento do direito internacional em relação às migrações, permitindo que cada Estado defina e controle suas próprias políticas migratórias de acordo com seus interesses nacionais.

A liberdade que têm os Estados de ditar as regras de entrada de imigrantes no seu ter-

ritório é consequência da discricionariedade que os Estados possuem para regulamentar as suas políticas internas migratórias.

No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, a concessão do visto é mera expectativa de direito, não uma garantia. É o que dispõe, expressamente, o Art. 6º da Lei 13.445/2017 “Lei de Migração”<sup>51</sup>, podendo a entrada, a permanência ou o registro do imigrante ser obstado em razão de qualquer dos casos do artigo 10º e 45º da mencionada Lei, o que reafirma o controle soberano que detém o Estado sobre suas fronteiras.

Para a doutrina, a autonomia dos Estados de regulamentar sobre suas políticas migratórias é o que o legitima a selecionar os migrantes que podem entrar, permanecer ou sair do seu território. É o que ensina REDIN (2020, p. 16):

*É nesse contexto que os Estados desenvolvem, “legitimamente”, políticas de seleção de imigrantes, políticas para escolher quem, como e quando vão aceitar que pessoas de fora de sua nacionalidade entrem e residam em seu território. Como a outra face dessa moeda, também desenvolvem políticas de controle, para impedir que aqueles classificados como “indesejados” entrem no país. Vistos, documentos, prazos, expulsão, deportação, criminalização da indocumentação são todos instrumentos utilizados muito comumente pelos Estados para tratar o imigrante<sup>52</sup>.*

Todavia, de volta ao âmbito internacional, há que reconhecer que no momento em que os Estados ratificam instrumentos internacionais, assumem, neste ato, a obrigação de reconhecer os direitos neles consagrados.

Por essas razões, os tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos reconhecem o direito soberano de cada Estado para formular suas próprias políticas migratórias, desde que adequadas aos instrumentos internacionais garantidores dos direitos humanos os quais os Estados são signatários.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>53</sup>, por exemplo, ratificou o direito que é garantido aos Estados de regulamentar suas políticas migratórias, desde que respeitados os princípios fundamentais de direitos humanos. É o que se extrai da opinião consultiva nº 18/2003 (OC-18/03, pp. 116-117)<sup>54</sup>, sobre os direitos humanos no contexto das migrações:

*Considerando que o presente Parecer se aplica às questões relacionadas aos aspectos jurídicos da migração, a Corte considera conveniente afirmar que, no exercício de sua faculdade de fixar políticas migratórias, é lícito que os Estados estabeleçam medidas relacionadas ao ingresso, permanência ou saída de pessoas migrantes para exercer como trabalhadores em determinado setor de produção em seu estado, sempre que isso seja acorde com as medidas de proteção dos direitos humanos de toda pessoa e, em particular, dos direitos humanos dos trabalhadores. Com o fim de cumprir essa necessidade, os Estados podem tomar diversas medidas, tais como a concessão ou denegação de autorizações de trabalho gerais ou para determinados trabalhos específicos, mas devem ser estabelecidos mecanismos para assegurar que isso se realize sem nenhuma discriminação, atendendo unicamente às características da atividade*

*produtiva e a capacidade individual das pessoas (...).*

Ora, os Estados precisam garantir que suas políticas migratórias estejam alinhadas com as obrigações que assumiram no âmbito internacional. As leis e regulamentos internos relativos à migração devem estar em conformidade com os instrumentos internacionais aos quais o país é signatário, garantindo uma política migratória que respeite os compromissos globais estabelecidos.

Neste sentido, a soberania está associada à responsabilidade dos Estados pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas, a chamada soberania como responsabilidade, como ensina MACHADO (2019, p. 231). Nessa concepção, o autor reforça que o poder do Estado é vinculado ao compromisso de proteger os direitos fundamentais dentro de um sistema democrático.

Além disso, CASTRO (2015, p. 8)<sup>55</sup> destaca que a evolução da soberania começa a ser entendida não apenas como um direito dos Estados, mas também como uma responsabilidade para com os direitos e necessidades dos indivíduos

Isso, porque ao exercer o direito de controlar suas fronteiras e regulamentar suas políticas migratórias, legitimados pelas suas prerrogativas, as restrições impostas pelos Estados aos imigrantes passam a ser observadas sob a égide dos princípios fundamentais de proteção aos direitos humanos.

Além disso, os Estados assumem a obrigação de implementar medidas para proteger os compromissos que assumiram no âmbito

internacional. Nesse sentido, exige-se do Estado a efetividade de ações concretas de proteção aos direitos consagrados nos instrumentos internacionalmente firmados.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>56</sup> é um dos instrumentos que reconhece a obrigação do Estado de respeitar os direitos fundamentais de toda pessoa que esteja em seu território, e do dever de adotar medidas positivas de proteção a esses direitos, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da referida Convenção:

*Artigo 1º. Obrigação de respeitar os direitos*

*1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

*Artigo 2º. Dever de adotar disposições de direito interno*

*Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*

Observa-se que qualquer das violações aos direitos consagrados no mencionado tratado, constituirá um fato imputável ao Estado, assumindo sua responsabilidade nos termos previstos pela própria Convenção.

Cabe ressaltar, todavia, o Estado não pode se eximir de cumprir obrigações internacionais alegando que estas violariam as leis do seu próprio ordenamento jurídico, como ressalta GUERRA, 2012 apud Guerra<sup>57</sup>.

Ao ratificar um tratado internacional, o Estado tem a responsabilidade de alinhar seu ordenamento jurídico interno às obrigações assumidas no âmbito internacional, modificando sua legislação conforme necessário para garantir a conformidade com esses compromissos. Está-se diante do princípio da efetividade, que vincula ao Estado o dever de efetivar medidas positivas, garantidoras das obrigações firmadas no plano internacional, como exemplifica o art. 2º da Convenção Americana, acima referido.

No Brasil, por exemplo, foi necessária a revogação do Estatuto do Estrangeiro (1980)<sup>58</sup> para implementar normativas adequadas aos instrumentos de proteção dos direitos humanos os quais o país é signatário. A lei migratória, que vigeu no Brasil até 2017, continham normas explicitamente discriminatórias, em que o imigrante era chamado de “estrangeiro”, e era visto como ameaça à segurança nacional.

Com a implementação da Lei de Migração (13.445/2017), o termo “estrangeiro” foi substituído pelas termologias “imigrante, visitante, residente fronteiriço e apátrida”, e com essa alteração, a eliminação do tratamento

discriminatório que era atribuído ao imigrante, que passou a viver em condições de igualdade com os nacionais.

Ora, quando um Estado se torna signatário de um instrumento internacional, chama para si a responsabilidade de editar suas leis internas possibilitando que seu ordenamento jurídico caminhe em consonância com os dispostos ratificados. E é nesse sentido que a CIDH (OC-18/03, p. 99, par. 81) se posiciona:

*(...) Tanto os instrumentos internacionais como a jurisprudência internacional estabelecem claramente que os Estados têm a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais. Com este propósito devem adotar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limitem ou violem um direito fundamental e suprimir as medidas e práticas que restrinjam ou violem um direito fundamental.*

Tem-se como premissa o entendimento que o Estado, ao assumir o compromisso de proteger e respeitar os direitos humanos de todas as pessoas que se encontram no seu território, se torna responsável pelos atos praticados sob sua jurisdição. Desse compromisso nasce o dever dos Estados de fiscalizar os atos praticados no seu território, sob pena de ser responsável pela violação de quaisquer dos direitos internacionalmente protegidos.

Para HUSEK (2017, p. 143)<sup>59</sup>, a responsabilidade internacional do Estado é extraída da ideia de justiça, assegurada com a reparação do prejuízo causado pelo não cumprimento de uma obrigação internacional. Com a re-

composição do prejuízo, o Estado infrator não apenas reconhece o erro, mas também toma medidas para remediar a situação e restaurar a justiça entre as partes afetadas.

A imputação ao Estado pela violação aos direitos consagrados nos instrumentos internacionais advém do reconhecimento da existência de atos que decorrem da violação de direitos consagrados no plano internacional.

Observa-se, os Estados signatários da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, por exemplo, assumem o compromisso de garantir a todos igual tratamento, consagrado pelo princípio de não discriminação e a igualdade perante a lei. É o que dispõe do art. 24º da Convenção: “*Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei*”.

Tratam-se de princípios essenciais assegurados a qualquer pessoa, consagrados em todos Instrumentos garantidores dos direitos humanos. Por tais razões, em regra<sup>60</sup>, os Estados não podem suportar situações discriminatórias em detrimento dos migrantes, considerando, em qualquer caso, as restrições previstas taxativamente no ordenamento jurídico de cada Estado.

Há que se ter em mente, para que a responsabilidade internacional de um Estado seja invocada, é necessário a configuração de uma conduta violadora direitos consagrados no plano internacional, como é o caso de atos discriminatórios direcionados ao migrante em condição irregular no Estado de destino, por exemplo. Nesse contexto, a CIDH (OC-18/03, p. 10) consolidou seu posicionamento:

*O Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes, nas relações trabalhistas que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais.*

Vale ressaltar, para que o Estado seja efetivamente declarado responsável por um ato lesivo causado no plano internacional, ainda que por dano imputável a ele, por ato ou omissão, é necessário que sejam esgotados todos os recursos disponibilizados pela legislação interna do Estado onde se cometeu o ato lesivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os acordos internacionais ratificados pelos Estados estabelecem normas que facilitam a convivência harmoniosa com os migrantes e ajudam a mitigar as dificuldades enfrentadas por eles enquanto se encontram em territórios em que não são nacionais.

Nesse sentido, o direito de migrar passa a ser limitado pelos Estados, que no exercício do seu direito de soberania, implementam polí-

ticas regulamentadoras da condição jurídica do imigrante no seu território.

Ao adaptar seu ordenamento jurídico interno, um Estado deve sempre considerar a efetividade de garantir os direitos humanos consagrados no plano internacional. É inadmissível que um Estado use suas leis internas como justificativa para não cumprir os tratados internacionais que tenha assinado, especialmente aqueles que se relacionam com os direitos humanos. Isso sublinha a obrigação dos Estados de alinhar suas leis internas com os compromissos internacionais de proteção à pessoa humana.

Toda pessoa tem atributos inerentes à sua dignidade humana, que a fazem titular de direitos fundamentais que não podem ser violáveis. São direitos garantidos em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais devem ser respeitados por todos os Estados, independentemente de sua organização política.

A ratificação de um instrumento internacional impõe ao Estado o compromisso de respeitar os direitos consagrados naquele dispositivo. Nesse sentido, cabe ao Estado o dever de editar seu ordenamento jurídico interno para adequar os direitos estabelecidos nos instrumentos internacionais firmados, essencialmente, no tocante às garantias de proteção e respeito da dignidade humana.

## **REFERÊNCIAS**

41 Declaração Universal dos Direitos Humanos “DUDH” (1948), artigo 13º. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III). Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em 03 de maio. 2024.

42 REDIN, Giuliana. O papel da academia na proteção e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: a prática extensionista do migraidh ufsm. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>>. Acesso em: 03 de maio. 2024.

- 43 ONU, Organização Internacional para as Migrações - OIM (1951). Disponível em: <<https://www.iom.int/es/sobre-la-migracion>>. Acesso em: 01 de maio. 2024.
- 44 OIM, Relatório Mundial das Migrações, 2022.
- 45 ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento. - 20. Manual de direito internacional público. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 807.
- 46 Bógus, Lucia Maria Machado e Jarochinski Silva, João Carlos. Fluxos migratórios contemporâneos: condicionantes políticos e perspectivas históricas. P. 28. Disponível em: <[https://www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=81968c40-67f7-7ba6-a67c-f028e6d9b607&groupId=265553](https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=81968c40-67f7-7ba6-a67c-f028e6d9b607&groupId=265553)>. Acesso em: 12 de maio. 2024.
- 47 O direito internacional é o primeiro princípio consagrado pela Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA (1951), definido pelo tratado como norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas, nos termos da alínea "a", art. 3º. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>.
- 48 O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é uma organização intergovernamental 1991), formado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, ao qual recentemente incorporaram-se a Venezuela e a Bolívia, esta última em processo de adesão. Estabelece uma integração configurada atualmente em uma união aduaneira, na qual há livre comércio interno e política comercial comum entre os países-membros. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>>. Acesso em: 12 de maio. 2024
- 49 A União Europeia "EU" (1992) é um bloco econômica e político de 27 Estados-membros independentes situados no Europa.
- 50 ALMEIDA, Francisco Ferreira de. Direito Internacional Público, 2ª ed. Coimbra editora, 2003.
- 51 Lei de Migração Nº 13.445, aprovada em 24 de maio de 2017. A lei foi instrumentalizada pelo Decreto no 9.199, de 20 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em 09 maio. 2024.
- 52 REDIN, Giuliana. Migrações internacionais experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>>. Acesso em 10 de maio 2024.
- 53 A Corte Interamericana de Direitos Humanos "CIDH" é um órgão de caráter jurisdicional autônomo, com o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Proteção dos Direitos Humanos (1969), principal instrumento normativo do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, conforme disposto nos Artigos 61 e seguintes da Convenção.
- 54 CIDH, Parecer Consultivo OC-18/03, pp. 116-117. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>>. Acesso em 02 maio. 2024.
- 55 CASTRO, Flávia Rodrigues de. Soberania como responsabilidade: uma nova visão para a segurança internacional. Vol. IV, n.1, agosto 2015, p. 8. Disponível em: <[https://www.academia.edu/16796106/Soberania\\_como\\_Responsabilidade\\_Uma\\_Nova\\_Vis%C3%A3o\\_para\\_a\\_Seguran%C3%A7a\\_Internacional](https://www.academia.edu/16796106/Soberania_como_Responsabilidade_Uma_Nova_Vis%C3%A3o_para_a_Seguran%C3%A7a_Internacional)>. Acesso em: 08 de maio 2024.
- 56 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), subscrita em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 02 maio. 2024.
- 57 GUERRA, (2012, 6. Ed.) apud GUERRA, Sidney. A Importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a Proteção do Indivíduo no Continente Americano. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05049e90fa4f5039>>. Acesso em: 30 abril de 2024.
- 58 Antes da atual lei de migração, a situação jurídica do imigrante no Brasil era regulamentada pelo Estatuto do Estrangeiro (LEI Nº 6.815, de 1980), em que o imigrante era visto como um estranho no território nacional.
- 59 HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. - 14. ed. - São Paulo: Ltr, 2017.
- 60 Excepcionalmente, há medidas discriminatórias permissivas aos Estados, e são observadas quando o princípio da não discriminação não impede tratamento diferenciado às pessoas colocadas em situações diferenciadas. Importante contribuição para o tema, vide CIDH, OC-18/03, par. 89 e ss.

# “O CONTO DA AIA” E AS POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO ESTATAL EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS



*Thiale Pales Santos  
Nascimento*

Advogada, Pós-Graduada em Direito Internacional (CEDIN), Membro da Comissão Especial de Direito Internacional, Comércio Exterior e Direito Marítimo da OAB/BA.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Lançada a primeira edição do livro intitulado “O Conto da Aia” em 1985, Margaret Atwood trouxe um cenário distópico mas não tão distante de realidades já vistas em alguns lugares do mundo em dados momentos da história. O livro aborda a situação de um país que sofreu um golpe de uma facção religiosa extremista, com a justificativa de restabelecer a moral e garantir a reprodução da espécie humana, após uma crise de infertilidade generalizada.

O que deve ser observado, principalmente na produção cinematográfica, é como os Estados se comportam diante das violações de Direitos Humanos ocorridas, principalmente com as mulheres, que perdem a autonomia de seus corpos e vontades. Assim, nos casos das violações ocorridas, como as narradas na série cinematográfica, qual seria o papel do Direito Internacional a fim

de impedir que a dignidade humana seja continuamente maculada, tendo em vista a questão da soberania estatal?

Para responder a tais questionamentos, será rapidamente analisado como o Direito Internacional pode servir de instrumento para evitar a repressão aos direitos das mulheres, uma vez que o recorte de gênero se faz essencial para a análise da proteção dos direitos que são tratados em todo o texto. Também serão observadas quais as principais convenções internacionais que protegem os direitos das mulheres e sua forma de aplicação.

Nesta mesma linha, será identificado se há, de fato, um direito ao próprio corpo em “Gilead”, partindo do ponto da construção social demonstrada na narrativa e como as mulheres são subjugadas e objetificadas como mero instrumento de reprodução e servidão, não possuindo direito à manifestação ou consentimento.

Em último ponto, será analisada a questão da soberania dos Estados nos casos de intervenção por violação aos Direitos Humanos e se há legitimidade para tais atos. Em caso de legitimidade, será elencado como e através de quem esses atos poderão ser perpetrados.

Portanto, o cerne da questão é se seria permitido que um Estado intervisse em outro que estivesse violando massivamente Direitos Humanos.

### **O DIREITO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR REPRESSÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES**

Ao longo da história, tivemos diversos marcos considerados importantes para a construção dos Direitos Humanos e até hoje esse processo não está inteiramente completo, necessitando ser revisado e ampliado a cada dia. Com o desenvolvimento das sociedades, novas demandas e debates surgem, e diante delas, precisamos repensar para quem os Direitos Humanos são voltados.

Um importante marco na evolução social, se dá após a Revolução Francesa. Após os motins populares e a queda da Bastilha, os franceses inflados pela revolução, tinham o desejo de espalhar os ideais revolucionários para além da França. Assim, consagraram a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão como a primeira declaração voltada para o plano internacional.<sup>61</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945 foi assinada a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), que diante de todo cenário da guerra, tornou-se imperiosa a inserção da temática de Direitos Humanos em seu conteúdo. Em vários artigos do documento, há nitidamente a inserção do termo “Direitos Humanos”, como, por exemplo, os artigos 55 e 56, onde tratam de respeito universal e efetivo aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção alguma e, posteriormente, tratam do compromisso

dos Estados-membros em cooperar para efetivação desses compromissos.

Mesmo após a sua assinatura, a Carta da ONU não expressou todos os direitos considerados essenciais, tornando necessária, assim, a aprovação pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que elenca o rol dos Direitos Humanos que são aceitos internacionalmente.<sup>62</sup>

Logo em seu primeiro parágrafo, a DUDH trata da proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecendo que: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”. Sendo a mesma tratada, tanto no direito interno quanto na seara internacional, como princípio geral ou fundamental, pois a dignidade é uma qualidade que é inerente a todo ser humano, o identificando como tal.

Para além da discussão em sentido amplo, o debate com o recorte de gênero se tornou evidentemente necessário. Com isso, algumas convenções para salvaguardar o direito da mulher foram assinadas no plano internacional, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Esta, se torna importante na determinação em alcançar a igualdade entre os gêneros, com o intuito de modificar os papéis que foram delimitados para o homem e a mulher na sociedade e na família. Dividida em seis partes, traz em seu artigo 1º o que significa “discriminação contra a mulher”<sup>63</sup>:

*A expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha*

*por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.*

Por meio da Convenção, os Estados que dela fazem parte, se comprometem em adotar as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher. Em que pese tenha sido adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, só foi promulgada pelo Brasil em 2002.

Outra Convenção de suma importância para prevenir violações aos direitos das mulheres, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, comumente conhecida como “*Convenção de Belém do Pará*”, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1994<sup>64</sup>, como forma de cessar a violência contra a mulher nas Américas.

A Convenção traz definições importantes, como do que seria a violência contra a mulher: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Definição, esta, elencada em seu artigo 1º.

Infelizmente, no caso do Brasil, tais normas não foram implementadas com a efetividade necessária, pois a cada ano, vemos crescer o número de casos de violência doméstica e feminicídio. Principalmente no contexto de isolamento social, as chamadas cifras ocultas

– números de casos que não são computados nas estatísticas oficiais por fatores como a falta de denúncia, por exemplo – refletem nos números totais de casos e na apuração real dos crimes, interferindo até mesmo na efetividade de implementação de políticas públicas para repeli-los.

## **O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO EM “GILEAD”**

Adentrando no cenário distópico de “O Conto da Aia”, conseguimos observar o quão importante é a discussão de temas ligados aos Direitos Humanos em aspecto internacional. Precisamos garantir que todo ser humano seja respeitado em sua dignidade e liberdade, algo que lhe é inerente.

Em Gilead – país figurativo onde se passa a história do livro e que antes era os Estados Unidos da América –, as mulheres eram basicamente divididas em Tias, que comandavam os Centros Vermelhos e ensinavam as Aias como se portarem e a serem submissas; em Marthas, que serviam aos lares dos Comandantes, como uma espécie de empregada doméstica; as Esposas, sejam dos Comandantes ou dos Guardiões; e em Aias, mulheres que ainda eram férteis e por isso serviam aos lares dos Comandantes, devendo gerar filhos para eles e suas Esposas.

No cenário do livro e da série, os direitos foram sendo retirados aos poucos, após a falsa notícia de que teria havido um ataque terrorista, as pessoas ficavam esperando o inimigo aparecer, enquanto perdiam sua própria autonomia sem perceber. Por exemplo, em dado momento, as mulheres são proibidas de trabalhar e de administrar sua própria vida financeira, fican-

do a administração das suas contas bancárias a cargo dos seus maridos. Quando Gilead se instala, as mulheres são proibidas de uma série de direitos, desde os mais básicos aos que são vistos como liberdades. Aqui se inclui a leitura, que deveria ser punida, a exemplo do que acontece com a personagem Serena, que tem o dedo mindinho cortado por ler um trecho da Bíblia em público.

Já os homens, eram divididos em Comandantes, que gerenciavam a vida em Gilead; em Guardiões, que eram uma espécie de soldados, trabalhando para os Comandantes; e os Olhos, que serviam como uma espécie de exército de controle, executando quem desobedecesse às leis.

Um aspecto muito importante desse instrumento de dominação dos homens sobre as mulheres, se dá na denominação das aias. Quando eram determinadas para um lar, elas não eram chamadas por seus nomes de batismo, mas com o prefixo “Of” somado ao primeiro nome do comandante. Exemplo: Offred, que é o nome da personagem principal quando designada à casa do comandante Fred. “Of” em inglês significa “de”, deixando claro a quem a aia pertencia.<sup>65</sup>

Em uma das primeiras passagens da série a personagem June, expressa que antes tinha um nome, mas no atual momento era proibido dizê-lo. Fazendo assim, uma alusão às supressões dos nomes de batismo das aias, como grave instrumento de dominação, sendo até mesmo punido se fizer o seu uso.

Fora a luta por direitos básicos, em Gilead, fica evidente a dominação sobre os corpos das mulheres, seja na determinação da ves-

timenta de cada uma, seja nas terríveis violações sexuais que sofrem. As aias são pura e simplesmente um instrumento de reprodução, sendo violadas pelos Comandantes na presença de suas esposas, para gerar filhos para o casal. Se contextualizarmos, o Estado de Gilead, estaria violando gravemente a Convenção de Belém do Pará, pois em seu artigo 2º determina o que se entende por violência contra a mulher e suas formas (1996)<sup>66</sup>:

*Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.*

*a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; (...)*

*b) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.*

Além da perspectiva do livro, a série de mesmo nome, traz uma demonstração de resistência por parte das aias e de tentativa de luta por seus direitos, deixando claro que a luta feminina nunca foi fácil e está longe de acabar. Nas palavras de Danielle Bordignon<sup>67</sup>, “os perigos expostos no livro mostram-se contemporâneos e, hoje, poucos acreditam que as colocações de Atwood foram exageradas”.

## **A SOBERANIA DOS ESTADOS EM CASOS DE INTERVENÇÃO POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

A princípio, é preciso destacar que os Estados, em sua condição de sujeitos do Direito

Internacional Público, possuem prerrogativas jurídicas, que são os direitos, e em contraponto, respondem por obrigações, que são os deveres. Ambos ocorrem no plano internacional, seja em tempos de paz ou de guerra.<sup>68</sup>

A Carta da Organização dos Estados Americanos, traz dos artigos 10º ao 23º, os direitos fundamentais dos Estados. A maioria da doutrina, considera como direito fundamental, o da existência, chamado de primordial, decorrendo dele os demais<sup>69</sup>. Entre os direitos que dele decorrem, encontramos o de liberdade; de soberania; de conservação e defesa; de igualdade; de respeito mútuo, entre outros.

A nós, interessa especialmente, o direito de liberdade e à soberania. Nesse sentido, Mazzuoli<sup>70</sup>:

*Este segundo corolário do direito à existência significa que nenhum Estado pode ser considerado como tal sem que seja livre para atuar com independência no cenário internacional, afastadas quaisquer coações ou interferências externas. Trata-se de condição imanente à sobrevivência do próprio Estado. Tal direito se confunde com a própria noção de soberania, que tem papel relevante na configuração da personalidade jurídica internacional do Estado.*

Adentrando rapidamente ao conceito de soberania, este, se dá no aspecto interno e externo. O primeiro, seria na capacidade de impor e resguardar suas decisões dentro do seu próprio território. Já o segundo, seria a capacidade de manter relações com outros Estados e participar das relações internacio-

nais, estando em igualdade com os outros atores que delas participarem<sup>71</sup>. Assim, para o citado autor, inexistente soberania absoluta no plano internacional, pois, por serem todos os Estados juridicamente iguais, as normas jurídicas internacionais precisam ser respeitadas por todos.

Portanto, nas palavras de Mazzuoli, atualmente, podemos entender que soberania é o poder de um Estado impor, no seu território, suas decisões. Onde, internamente, não encontra outro poder ou de maior grau. Assim, Estado soberano, seria o que não reconhece nenhum poder capaz de ordenar suas competências internas.

Tratando das obrigações dos Estados, podemos citar o dever de não-intervenção, que em linhas gerais, é o dever de não interferir nos assuntos internos de um outro Estado, para impor sua vontade. Há alguns elementos que caracterizam essa relação, como o uso da força de um Estado contra o outro para impor sua vontade e a existência de dois Estados soberanos em conflito, entre outros.

Imperioso ressaltar, que o dever de não-intervenção não é absoluto, ou seja, há exceções como: a intervenção que é estabelecida em nome do direito de defesa e conservação do Estado; a que tem como finalidade resguardar a segurança da coletividade; e a que é realizada em prol da proteção e promoção dos Direitos Humanos<sup>72</sup>.

Dentre as exceções listadas, os casos de intervenção para proteção dos Direitos Humanos, merecem especial atenção. Nestes, a intervenção se dá para proteger Direitos

Humanos que estejam sendo violados, sendo os mesmos, em sua maioria, protegidos por tratados internacionais. Neste sentido, Accioly<sup>73</sup> preleciona que:

*Teoricamente, não existe intervenção quando uma ação coletiva decorre de compromisso assumido formalmente em tratado multilateral, como a Carta das Nações Unidas, que dá ao Conselho de Segurança poderes para adotar medidas destinadas a manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, nos termos do capítulo VII da Carta. A ação humanitária do Conselho de Segurança põe em funcionamento o mecanismo de segurança coletiva previsto pela Carta das Nações Unidas e teve desenvolvimentos consideráveis desde quando foi acionada.*

Para o autor, o Conselho de Segurança das Nações Unidas serve como instrumento para restaurar a paz e a segurança nos Estados que estejam em conflito, podendo este, ser interno. A partir disto, o Conselho de Segurança faria funcionar o que a Carta das Nações Unidas prevê como mecanismo de segurança coletiva.

Com o intuito de proteger os Direitos Humanos e o meio ambiente, houve um desenvolvimento de atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, determinando até operações de uso de força armada, sob supervisão da Organização<sup>74</sup>. Como exemplo, temos os famosos Tribunais Penais Internacionais ad hoc, como o de Ruanda, Nuremberg, Tokio etc. Todos, com o intuito de resguardar direitos fundamentais das populações, que estavam sendo violados em dados momentos da história.

Por fim, para assegurar a proteção dos Direitos Humanos através da intervenção, esta geralmente deve ser autorizada por uma organização internacional, como as Nações Unidas, especialmente em casos de grave violação desses direitos, como genocídio ou crimes contra a humanidade. Ademais, a ajuda humanitária pode ser oferecida por outros Estados de acordo com os princípios do direito internacional, não interferindo nos assuntos internos do Estado destinatário sem seu consentimento ou não seja utilizada para ocorrência de ingerência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisando tudo o que a história da ficção, passada em “Gilead”, representa, os direitos das mulheres à sua liberdade e seus corpos são inexistentes. Se as mulheres sequer podem consentir se permitem ou não uma relação sexual, se as mulheres não podem sequer ler sem sofrer punições físicas, se não podem administrar dinheiro, além de diversas outras proibições, não se pode falar em liberdade de escolha.

Para tanto, diversas convenções e tratados internacionais foram assinados e ratificados no intuito de proteger os Direitos Humanos e direitos das mulheres, mas não vislumbramos a sua efetividade plena na prática. Ainda há, pelo mundo, números alarmantes de violência doméstica e feminicídio, além das demonstrações diárias de machismo e supressão ao direito de expressão da mulher, deixando claro que ainda há um caminho longo a percorrer para de fato termos um instrumento que garanta os direitos das mulheres.

No plano internacional, a questão das liberdades torna-se ainda mais sensível. Se, por um lado, temos os direitos dos Estados à soberania, por outro, temos os deveres de proteger os direitos humanos. Assim, como conciliar o princípio da não-intervenção nos assuntos internos de um Estado com a necessidade de impedir violações graves de direitos humanos?

Um ponto crucial quando tratamos de direito internacional e de intervenção estatal é o consentimento. De acordo com as normas internacionais, uma organização internacional

geralmente só pode intervir em um Estado se este for membro da organização e consentir com a intervenção. Dessa forma, o consentimento se torna um elemento essencial para a legitimidade das ações de intervenção.

Por fim, no caso da ficção “O Conto da Aia”, uma intervenção direta em Gilead não seria permitida sem o consentimento ou sua condição de membro de uma organização com autoridade para tal intervenção. No entanto, isso não impediria outros países de prestar assistência aos refugiados que busquem asilo.

## REFERÊNCIAS

---

61 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 35.

62 (Ibid. p. 37).

63 BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em 25/05/2024.

64 BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em 25/05/2024.

65 URNAU, J. I.; TYBUSCH, F. B. A. A Distopia de O Conto Da Aia na Realidade Brasileira: Manutenção de Direitos Frente a Crises e Retrocessos. 2019. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/8.8.pdf>>. Acesso em 27/05/2024.

66 BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em 25/05/2024.

67 BORDIGNON, Danielle Massulo. HANDMAID’S TALE E O DIREITO: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR, 2018. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle\\_bordifnon.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordifnon.pdf)>. Acesso em 27/05/2024.

68 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 735.

69 ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 252.

70 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 739.

71 (Ibid. p. 739).

72 (Ibid. p. 759).

73 ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público. 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 266.

74 (Ibid. p. 267).



# INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

Peace Palace, Carnegieplein 2, 2517 KJ The Hague, Netherlands

Tel.: +31 (0)70 302 2323 Fax: +31 (0)70 364 9928

[Website](#) [X](#) [YouTube](#) [LinkedIn](#)

## Press Release

Unofficial

No. 2024/46  
23 May 2024

### *Embassy of Mexico in Quito (Mexico v. Ecuador)*

#### Request for the indication of provisional measures

#### The Court finds that the circumstances do not require the exercise of its power to indicate provisional measures

THE HAGUE, 23 May 2024. The International Court of Justice today delivered its Order on the [request for the indication of provisional measures](#) submitted by Mexico in the case concerning the *Embassy of Mexico in Quito (Mexico v. Ecuador)*.

Mexico requested the Court to indicate provisional measures pending a final decision in the case with respect to “legal questions concerning the settlement of international disputes by peaceful means and diplomatic relations, and the inviolability of a diplomatic mission”.

In its [Order](#), the Court:

“Unanimously,

*Finds* that the circumstances, as they now present themselves to the Court, are not such as to require the exercise of its power under Article 41 of the Statute to indicate provisional measures.”

In its Order, the Court also emphasizes “the fundamental importance of the principles enshrined in the Vienna Convention on Diplomatic Relations”. In this respect, it states, as it has previously noted, that

“there is no more fundamental prerequisite for the conduct of relations between States than the inviolability of diplomatic envoys and embassies, so that throughout history nations of all creeds and cultures have observed reciprocal obligations for that purpose’ (*United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)*, *Provisional Measures, Order of 15 December 1979, I.C.J. Reports 1979*, p. 19, para. 38).

In particular,

‘the institution of diplomacy, with its concomitant privileges and immunities, has withstood the test of centuries and proved to be an instrument essential for effective

co-operation in the international community, and for enabling States, irrespective of their differing constitutional and social systems, to achieve mutual understanding and to resolve their differences by peaceful means' (*ibid.*, para. 39)".

The Court relies notably on assurances given by Ecuador, both in writing and during the public hearings, to conclude that the indication of provisional measures is not necessary, taking the view that those assurances are binding and create legal obligations for Ecuador. The Court thus considers that there is at present no urgency, in the sense that there is no real and imminent risk of irreparable prejudice to the rights claimed by Mexico.

\*

Judges BHANDARI, NOLTE, GÓMEZ ROBLEDO, CLEVELAND and AURESCU append declarations to the Order of the Court.

---

A summary of the Order appears in the document entitled "[Summary 2024/5](#)", to which the summaries of declarations are annexed. This summary and the full text of the Order are available on the [case page](#) on the Court's website.

Earlier [press releases](#) relating to this case are also available on the Court's website.

---

*Note:* The Court's press releases are prepared by its Registry for information purposes only and do not constitute official documents.

---

The International Court of Justice (ICJ) is the principal judicial organ of the United Nations. It was established by the United Nations Charter in June 1945 and began its activities in April 1946. The Court is composed of 15 judges elected for a nine-year term by the General Assembly and the Security Council of the United Nations. The seat of the Court is at the Peace Palace in The Hague (Netherlands). The Court has a twofold role: first, to settle, in accordance with international law, legal disputes submitted to it by States; and, second, to give advisory opinions on legal questions referred to it by duly authorized United Nations organs and agencies of the system.

---

Information Department:

Ms Monique Legerman, First Secretary of the Court, Head of Department: +31 (0)70 302 2336  
Ms Joanne Moore, Information Officer: +31 (0)70 302 2337  
Mr Avo Sevag Garabet, Associate Information Officer: +31 (0)70 302 2394  
Email: [info@icj-cij.org](mailto:info@icj-cij.org)

# 2024



BOLETIM

## Trilha Internacional

*Um novo tempo  
na Advocacia*



Comissão de Direito  
Internacional, Comércio  
Exterior e Direito Marítimo